ACÓRDÃO - AC02 - 479/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/9614/2018
PROTOCOLO	: 1927120
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO JURISDICIONADO	: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
	: 1. MARCELO DE ARAÚJO ASCOLI 2. ADEMILSON TEIXEIRA DE MATOS
INTERESSADO	: I. A CAMPAGNA JUNIOR & CIA LTDA; DJE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI ME; TAVARES & SOARES LTDA; J. C. DOS SANTOS & CIA LTDA; COSTA & SILVA COMERCIAL LTDA; FORTHE LUX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA; ALICE DE FÁTIMA RODRIGUES LOPES EPP.
VALOR	: R$ 839.669,80
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FALHA NO PLANEJAMENTO LICITATÓRIO – AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO E JUSTIFICATIVA – AUSÊNCIA DE RESERVA DE COTAS ÀS MEI'S, ME'S E EPP'S – RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE PELA EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL – PROIBIÇÃO DE REMESSA DE DOCUMENTOS PELA VIA POSTAL OU ELETRÔNICA – AUSÊNCIA DE ASSINATURA NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AUSÊNCIA DE PORTARIA VIGENTE DESIGNANDO PREGOEIRO A EQUIPE DE APOIO – FALHA NA VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS DE HABILITAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA.

A infração aos ditames da Lei 8.666/93 e da legislação desta Corte, decorrente de diversas impropriedades, por falha no planejamento licitatório, ausência de motivação e justificativa, ausência de reserva de cotas às MEI's, ME's e EPP's, restrição da competitividade pela exigência de Certificado de Registro Cadastral, proibição de remessa de documentos pela via postal ou eletrônica, ausência de assinatura na ata de registro de preços, ausência de portaria vigente designando pregoeiro a equipe de apoio, falha na verificação de requisitos de habilitação, enseja a declaração de irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, bem como a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 12 a 15 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em

declarar a **irregularidade** do **procedimento licitatório** realizado na modalidade Pregão Presencial n.º 22/2018, celebrado pela Prefeitura Municipal de Sidrolândia, e da Ata de Registro de Preços nº 14/2018 (1ª fase), em razão da falha no planejamento licitatório, ausência de motivação e justificativa, ausência de reserva de cotas às MEI's, ME's e EPP's, restrição da competitividade pela exigência de Certificado de Registro Cadastral, pela proibição de remessa de documentos pela via postal ou eletrônica, ausência de assinatura na ata de registro de preços, ausência de portaria vigente designando pregoeiro a equipe de apoio, falha na verificação de requisitos de habilitação, nos termos do art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art 121, I, a, do RITCE/MS; com aplicação de **multa** solidária no valor de **100 (cem) UFERMS** aos jurisdicionados **Marcelo de Araújo Ascoli, e Ademilson Teixeira de Matos**, por infração a norma legal, com base nos arts. 21, X, 42, I, II e IX, 44, I, c/c 45, I e 61, III, e 63, II, c todos da Lei Complementar nº 160/2012; e concessão de **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que os responsáveis efetuem os recolhimentos das multas em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 15 de julho de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Versam os presentes autos sobre o Pregão Presencial nº 22/2018 que deu origem à Ata de Registro de preços nº 14/2018, realizado pela Prefeitura Municipal de Sidrolândia, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios para atender a Secretaria Municipal de Assistência Social, com valor contratual no montante de R$ 839.669,80.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório (1ª fase).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), peça 55, e o Ministério Publico de Contas (MPC), peça 56, manifestaram-se pela irregularidade pregão presencial e da formalização da ata de registro de preços, tendo em vista ausência de estudo técnico preliminar (ETP), previsão de exigências habilitatórias restritivas à competitividade e habilitação indevida de empresa.

Os responsáveis foram devidamente intimados, momento que apresentaram suas respostas à intimação, garantindo o contraditório e a ampla defesa.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 22/2018 e da Ata de Registro de Preços n.º 14/2018.

Depreende-se dos autos que o Pregão Presencial n.º 22/2018, objetivou a aquisição de gêneros alimentícios para atender a Secretaria Municipal de Assistência Social.

O procedimento licitatório não guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie, em especial na Lei Federal n.º 8.666/93 e na Lei Federal n.º10. 520/2002.

A formalização da Ata de Registro de Preços foi efetivada no valor de R$ 839.669,80 (oitocentos e trinta e nove mil seiscentos e sessenta e nove reais e oitenta centavos).

A equipe técnica constatou a ausência de estudo técnico preliminar (ETP), uma vez que a solicitação de compra (pp. 6-16) apenas menciona que os produtos adquiridos se destinam a anteder aos programas da Secretaria Municipal de

Assistência Social, porém não esclarece como estipulou os quantitativos licitados, haja vista a previsão para aquisição de mais de 23.000 kg (vinte e três mil) de carne bovina/de frango, o que supera 60kg por dia, considerando os 365 dias do ano.

Assim, a equipe técnica solicitou o encaminhamento do ETP, com a metodologia utilizada para justificar o quantitativo de itens necessário, os programas atendidos, quais seus objetivos e quantos usuários seriam beneficiados pelo programa (cadastro).

Apesar de informar sobre os serviços de proteção básica, média e alta complexidade, não foi possível compreender através dos dados apresentados, quais as atividades desempenhadas em cada um daqueles serviços, quais utilizariam ou não os produtos licitados, nem em qual quantidade e frequência.

Ademais, não foi informada a quantidade de itens consumidos em exercícios anteriores, tampouco apresentado qualquer outro critério que possibilitasse ser usado como parâmetro para a definição do objeto contratado, transparecendo a ausência de planejamento licitatório, fase imprescindível para evitar prejuízo à administração pública.

Assim, tendo em vista a ausência de dados ou documentos que demonstrassem a razão pela qual foi delimitado o objeto licitado, o gestor acabou falhando em apresentar a devida motivação, em desrespeito ao art. 2º da Lei 9.784/99, "Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, **motivação**, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência." **(grifei),** bem como, ao art. 3º, I e III da Lei 10.520/02:

> Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:
>
> I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;
>
> (...)
>
> III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

No mesmo sentido, o gestor que não conseguiu definir (ou ao menos demonstrar), através das técnicas adequadas, as quantidades do objeto licitado em razão da sua utilização provável, desrespeitou a clara redação do art. 15, § 7º, II da Lei 8.666/93:

> Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:
>
> § 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:
>
> II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função

> do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

É imprescindível ao procedimento licitatório, na sua fase de planejamento, estar amparado da devida justificativa e motivação, que demonstre a necessidade e adequabilidade do bem ou serviço para o atendimento ao interesse público, sem colocar o erário sob risco de dano.

Assim o gestor deve evidenciar o que gerou necessidade de tal bem, serviço ou obra, qual a demanda prevista, quais possíveis soluções para atendê-la e como se adequa ao interesse público, o que não se encontra acostado aos autos.

Desta forma, conclui-se que não foi confeccionado na etapa do planejamento licitatório, o termo de referência contendo os elementos necessários e suficientes com nível de precisão adequado, que através do ETP, assegurassem a viabilidade da execução do objeto dentro dos padrões de desempenho e qualidade exigidos pela administração, afastando sempre, qualquer possibilidade de colocar o erário sob o risco de dano, motivos pelos quais entende-se pela irregularidade neste ponto.

No que se refere ao tratamento diferenciado às ME's e EPPS, apesar de constar no edital o tratamento diferenciado nos itens 7.8, 7.8.1, 7.9.1, 8.5.1, o gestor incorreu na ausência de tratamento diferenciado ao falhar em reservar as cotas para as ME's e EPP's, desrespeitando os art. 47 e 48, III da Lei 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte:

> Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.
>
> Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:
>
> III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Importante ressaltar que a lei e os dispositivos aqui referidos, em regra são taxativos, não deixando margem para faculdade ou discricionariedade do gestor, salvo em situação específica disciplinada no art. 49, da mesma lei, que deverá ser devidamente motivada, motivo pela qual se entende pela irregularidade.

No que se refere à exigência de habilitação restritiva a competição a equipe técnica demonstrou que a exigência pela administração pública do "Certificado de Registro Cadastral da Prefeitura Municipal", restringiu a competitividade do certame.

De fato, assiste razão a equipe técnica porquanto os documentos que podem/devem ser exigidos nos procedimentos licitatórios são aqueles previstos nos art. 28 a 31 da Lei 8.666/93.

Ademais, a própria Controladoria Geral do Município recomendou ao setor de

licitações para que não mais exigisse o referido certificado, tendo em vista o posicionamento do TCU firmado no Acórdão 309/2011 – Plenário, que em trecho o relator afirma:

> 43. Analisando-se as justificativas apresentadas no âmbito da restrição existente na Concorrência 22/2003, conclui-se que a exigência de emissão de Certificado de Registro Cadastral (CRC) pela Secretaria de Infraestrutura constitui grave restrição à competitividade e infringe o art. 32 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que prevê:
>
> '§ 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação.' (grifos acrescidos)
>
> (TCU. REPRESENTAÇÃO. Acórdão 309/2011 – Plenário. Relator: Min. Augusto Sherman)

Assim, conclui-se que não pode a administração pública exigir o certificado de registro cadastral (CRC) **e, também,** os documentos relativos à habilitação jurídica, fiscal e econômico-financeira, haja vista o CRC ser utilizado para substituir aquela documentação. O expediente é normalmente utilizado para dar mais celeridade aos processos, quando presentes empresas já previamente habilitadas em certames anteriores realizadas pelo mesmo órgão.

A exigência do CRC restringe a competitividade, uma vez que as empresas licitantes que não foram registradas no órgão seriam automaticamente desclassificadas, mesmo se possuíssem os requisitos de habilitação, bem como, afastam igualmente as potenciais empresas licitantes que, por não terem o CRC, já saberiam que seriam inabilitadas.

O mesmo é válido no que se refere ao não aceite pela administração da remessa de documentos via e-mail ou correios para a realização do referido cadastramento e a exigência da sua realização até o terceiro dia útil anterior a data de abertura dos envelopes.

São expedientes que, sem embasamento legal, afastam a participação de possíveis licitantes, por consequência, dificultam a disputa de preços e a seleção da proposta mais vantajosa.

Tendo em vista essas exigências serem frutos de expediente irregular e ilegal, restringindo a competitividade, tornando injustificadamente o processo mais dificultoso, é claro o desrespeito ao art. 3º, § 1º, I da Lei nº 8.666/93.

> Art. 3º ...
>
> § 1º É vedado aos agentes públicos:
>
> I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de

> qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991

Outra irregularidade constatada pelos órgãos de apoio é a ausência de assinatura do representante da empresa Costa & Silva Comercial LTDA na ata de registro de preços, o que afronta diretamente a disposição do art. 43, §1º[1] da Lei 8.666/93, bem como, na data da realização do certame, a Portaria nº 647/2017 (pp. 78), que designava o pregoeiro e a equipe de apoio estava vencida.

Ainda, os órgãos de apoio constataram a **habilitação indevida da empresa Costa & Silva Comercial LTDA ME**, tendo em vista que na data da sessão (de 06 de junho de 2018), a certidão de regularidade para com a fazenda pública estadual da empresa supracitada estava vencida.

Uma nova pesquisa realizada no dia anterior ao da realização da sessão demonstrou a impossibilidade da emissão da certidão por não considerar o contribuinte em situação de plena regularidade fiscal.

Ainda assim, a empresa foi considerada habilitada, conforme se infere da Ata da Sessão (pp. 761), não havendo menção quanto à abertura de prazo para a regularização da situação fiscal.

Em sequência, um dia após a sessão de licitação, foi emitida uma nova certidão (pp. 459) comprovando a regularidade fiscal.

Em que pese a argumentação da equipe técnica pela irregularidade, as ME's e as EPP's possuem prerrogativa da abertura de prazo de 5 dias para comprovarem a sua regularidade fiscal conforme dispõe art. 43, § 1º, da Lei 123/2006:

> Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para o efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que este apresente alguma restrição.
>
> §1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Desta forma, concernente a habilitação, este ponto merece ressalva por restar ausente o dano ao erário ou restrição à competitividade, uma vez que a empresa apresentou comprovação da regularidade dentro do prazo estipulado em lei, apesar de não aberto pelo pregoeiro.

Apesar do fato acima poder ser ressalvado, foram requeridos nos documentos

[1] § 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

relativos à qualificação econômica financeira, índice de solvência geral maior que um (SG>1) e capital social no mínimo de 10% do valor estimado para a contratação, no entanto, o índice de solvência geral apresentado pela empresa Costa & Silva Comercial Ltda, foi de 0,00 (SG=00) e o capital da empresa DJE Distribuidora de Alimentos Eireli foi de R$ 80.000,00, o que não atende o requisito de habilitação e constitui clara irregularidade frente ao edital que é a lei entre as partes da licitação (pp. 441/459/762 e 1000).

O mesmo foi constatado, na data da assinatura da ata de registro de preços, onde os certificados de regularidade do FGTS de todas as empresas que tiveram preços registrados (pp. 415/446/471/500/525,549 e 583) estavam vencidos e o responsável não diligenciou no sentido de providenciar a regularização.

A afronta se deu ao art. 2º da Lei 9.012/95 dispõe:

> Art. 2º As pessoas jurídicas em débito com o FGTS não poderão celebrar contratos de prestação de serviços ou realizar transação comercial de compra e venda com qualquer órgão da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, bem como participar de concorrência pública.

Assim, percebe-se que houve a aceitação, pelo pregoeiro, de empresas não habilitadas o que põe em risco a execução do objeto contratado, por consequência, o bem público que seria suprido e diretamente ao erário público, motivo pelo qual se entende a sua responsabilidade.

Neste sentido, verificando a falha do pregoeiro no exercício da sua função ao credenciar e habilitar empresas que claramente não cumpriam com os requisitos dispostos na lei e no edital, a sua responsabilização é devida.

Em que pese à defesa apresentada pelo pregoeiro, o mesmo não juntou nova documentação que comprovasse o afastamento ou modificação da sua responsabilidade quando da prática de atos que fragilizaram o certame, porquanto restou inalterada a ausência de assinatura na Ata de Registro de Preços, índice de solvência geral abaixo do requisitado, da ausência de capital mínimo em uma das empresas habilitadas e da ausência comunicação à autoridade competente das irregularidades constatadas.

Neste sentido o TCU dispõe:

> O pregoeiro não pode ser responsabilizado por irregularidade em edital de licitação, já que sua elaboração não se insere no rol de competências que lhe foram legalmente atribuídas. No entanto, imputa-se responsabilidade a pregoeiro, quando contribui com a prática de atos omissivos e comissivos, na condução de certame cujo edital contenha cláusulas sabidamente em desacordo com as leis de licitações públicas, porque compete ao pregoeiro, na condição de servidor público, caso tenha ciência de manifesta ilegalidade, recusar-se ao cumprimento do edital e representar à autoridade superior (art. 116, incisos IV, VI e XII e parágrafo único, da Lei 8.112/90).
>
> (TCU. REPRESENTAÇÃO. Acórdão – 1729/2015. Relator: Min. Augusto Sherman)

Nesse contexto, imputa-se responsabilidade ao pregoeiro, tendo em vista as condutas que concorrentemente expuseram o erário a risco de dano ao admitir a habilitação de empresas que não cumprindo com os requisitos mínimos legais e editalícios.

A responsabilização do pregoeiro também encontra respaldo no art. 63, II, c da Lei Complementar nº 160/2012:

> Art. 63. Respondem solidariamente pelos débitos imputados ao jurisdicionado, caso tenham contribuído direta ou indiretamente para a prática da infração:
>
> II - o responsável:
>
> c) pelos atos, objeto de delegação pelo jurisdicionado, exceto na prática daqueles que, por sua natureza, não comportem transferência de poderes.

O MPC ainda constatou a ausência de justificativa para não utilização do pregão eletrônico, conforme exige da Resolução nº 88/2018 TCE/MS, Anexo VI, 7.1, item 3.

O gestor defende que a utilização do pregão eletrônico está vinculado a obtenção de vários equipamentos de informática e sistemas informacionais, bem como contratação de pessoas capacitadas para a sua utilização.

A justificativa não deve prosperar, uma vez que é somente necessário um computador ligado à internet, adesão ao sistema para realização da sessão pública, que pode ser gratuito (Comprasnet do Governo Federal) e a capacitação do pregoeiro, o que já é requisito na modalidade, seja na forma presencial ou eletrônica.

Constitui irregularidade considerando que o gestor não possibilitou a participação remota de interessados, ampliando a competitividade, a disputa e a redução de preços, bem como, maior transparência e publicidade quando da geração automática da ata, corroborando com o controle externo e interno.

Tendo em vista, portanto, as inúmeras irregularidades destacadas neste voto, a declaração de irregularidade do procedimento licitatório consequente da utilização de expedientes que fragilizaram o certame e colocaram o erário sob risco de dano é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Diante o exposto, acolhendo a manifestação técnica da DFLCP e do parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** nos seguintes termos:

I) Pela declaração da **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n.º 22/2018, celebrado pela Prefeitura Municipal de Sidrolândia, CNPJ nº 03.501.574/0001-31 e da Ata de Registro de Preços nº 14/2018 (1ª fase), em razão da falha no planejamento licitatório, ausência de motivação e justificativa, ausência de reserva de cotas às MEI's, ME's e EPP's, restrição da competitividade pela exigência de Certificado de Registro Cadastral,

pela proibição de remessa de documentos pela via postal ou eletrônica, ausência de assinatura na ata de registro de preços, ausência de portaria vigente designando pregoeiro a equipe de apoio, falha na verificação de requisitos de habilitação, nos termos do art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art 121, I, a, do RITCE/MS;

II) Pela aplicação de **MULTA** solidária no valor de **100 (cem) UFERMS** aos jurisdicionados Marcelo de Araújo Ascoli, portador do CPF nº 519.593.991-87 e Ademilson Teixeira de Matos, portador do CPF nº 780.712.241-20, por infração a norma legal, com base nos arts. 21, X, 42, I, II e IX, 44, I, c/c 45, I e 61, III, e 63, II, c todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III) Pela concessão de **PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que os responsáveis nominados no item/itens "II" supra, efetuem os recolhimentos das multas em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV) Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados observados o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

V) Pelo **RETORNO** dos autos, após as formalidades necessárias, à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços, com aplicação de multa aos responsáveis.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de julho de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

CESB/DSSM